



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 82 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 82. As contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos no planejamento energético nacional

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 2º Os recursos previstos no caput serão recebidos e administrados pela EPE através de uma conta, de natureza contábil e financeira, voltada para fins de custeio do planejamento energético, e com outras fontes, a ser criada em ato editado pelo Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1304 tem o relevante propósito de equalizar distorções no setor elétrico, e gera nova atribuição para a Empresa de Pesquisa Energética - EPE no sentido do cálculo da tarifa de escoamento do gás natural da União. Nesse sentido, a presente emenda apresenta uma solução sem custo para que a EPE, responsável legal pelo planejamento energético nacional, possua estabilidade no seu fluxo de recursos para a realização garantida de seu crescente rol de atribuições, dado que suas atividades envolvem ações que precisam ser trabalhadas em prazo limitado, e que envolvem montantes financeiros ordens de grandeza maior que o seu próprio custo, a exemplo, para além do previsto na MP, do seu papel nos leilões de geração, de transmissão, e das revisões de garantia física.



Nessa esteira, o objetivo desta iniciativa consiste em promover a identificação de fontes de financiamento já existentes que possam assegurar a operação sustentável da EPE e que fortaleçam a sua capacidade de ampliação de entregas à sociedade, sem qualquer ônus fiscal.

Em alinhamento com as iniciativas de otimização do uso de recursos públicos, fica proposto o redirecionamento de recursos já existentes, cuja utilização plena não tem sido alcançada ao longo da série histórica até a presente data. É o exemplo dos recursos destinados a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Eficiência Energética, que possuem perfeito alinhamento às atribuições da Empresa de Pesquisa Energética. Destaque-se que tais recursos ficam no caixa das empresas reguladas e são aplicados diretamente por elas em projetos de PD&I com base na regulação da ANEEL e da ANP e, por tal motivo, não integram recursos que compõem o orçamento da União, posto que são aplicados diretamente pelas empresas reguladas, que prestam contas às agências reguladoras.

Dessa forma, todos ganham: (i) o Orçamento da União, liberando os recursos de custeio e investimentos atuais da EPE para outras ações governamentais; (ii) a EPE, uma vez que há garantia de um fluxo contínuo de recursos sem possibilidade de contingenciamentos; (iii) ganham as empresas e concessionárias, que passam a ter a certeza de que os seus recursos aplicados terão utilidade real na economia, sem o risco de glosa e não cumprimento de mínimos regulatórios; e (iv) ganha a população, já que não se trata de um movimento que aumenta encargos existentes ou cria novo encargo, mas de um redirecionamento de uma fração de recurso já existente e que não alcança a sua utilização integral e com total alinhamento às atividades de planejamento nacional.

A presente iniciativa será um passo significativo para fortalecer o planejamento energético nacional, reforçando a sua capacidade técnica e a sua atuação em estudos estratégicos, leilões, mapeamentos de potenciais energéticos, bem como no desenvolvimento do Plano Nacional de Energia (PNE), do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), do Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás, do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, e de outras iniciativas fundamentais ao Brasil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4341997666>

Por fim, a proposta em questão apresenta encaminhamento relativo ao direcionamento de outros recursos existentes que são efetivamente arrecadados e destinados ao Tesouro Nacional, distribuídos em três dispositivos legais inseridos por meio da Lei nº 10.848/2004 para os estudos e pesquisas para o planejamento da expansão do setor energético, atividades de atribuição legal da EPE, mas que acabam sendo alocados em reserva de contingência. Tais recursos podem ser objeto de ação buscando a sustentabilidade de longo prazo da EPE:

Reserva Global de Reversão (RGR): art. 4º, parágrafo 6º, da Lei nº 5.655/1971 e art. 25, inciso II, do Decreto nº 9.022/2017;

PD&I do Setor Elétrico que integram o orçamento da união: art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.991/2000 e Decreto nº 5.879/2006; e

Participações Especiais: art. 50, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997 (redação dada pela Lei nº 10.848/2004, em vigor por causa da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4917).

Diante do exposto, conclui-se que a proposta representa uma alternativa juridicamente viável e financeiramente responsável para garantir a sustentabilidade institucional da EPE, sem impor novos encargos à sociedade ou ao orçamento da União.

Ao promover o redirecionamento de recursos já arrecadados e subutilizados, a iniciativa fortalece a governança do planejamento energético nacional, dá flexibilidade aos agentes do mercado, assegura maior previsibilidade orçamentária à Empresa e contribui para a racionalização do gasto público. Trata-se, portanto, de medida que alinha eficiência fiscal à valorização da capacidade técnica do Estado brasileiro na realização de estudos em subsídio à formulação de políticas públicas estratégicas para a transição energética e a segurança do suprimento de energia no país.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4341997666>